

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7086/2014- Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

AUTORA: Deputada Iriny Lopes

RELATOR: Deputado Renato Simões

1. RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame foi apresentado a esta Casa em 06 de fevereiro de 2014 pela deputada IRINY LOPES e "Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público." Tramitando sob regime de tramitação ordinária, o projeto foi encaminhado a esta comissão em 17 de fevereiro, após determinação da mesa em 14 de fevereiro de 2014.

Decorrido o prazo para a apresentação de emendas em 23 de abril de 2014, não houve manifestação.

Esta é a tramitação do projeto até este momento.

2. VOTO

Um dos fundamentos da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho é o incentivo da igualdade de oportunidades no trabalho e de práticas que eliminem a discriminação.

Sabemos que os fatores de gênero, raça e cor são determinantes para o acesso dos indivíduos ao emprego e influenciam diretamente nas condições de trabalho tais como a remuneração, os elementos de proteção social e benefícios em geral. O padrão de emprego, por sua vez, é fator de extrema importância no enfrentamento da questão da pobreza, das desigualdades e da discriminação disseminadas na sociedade. Desta forma, a criação de mecanismos que enfrentem a vulnerabilidade dos indivíduos nas relações de trabalho e os fatores de discriminação presentes é fundamental para a superação desses problemas, garantindo que o crescimento econômico seja refletido pelo bem estar dos indivíduos e pela redução da pobreza.

Não obstante o fato de que mulheres e negros representem hoje 70% da população economicamente ativa do país, são muitos os estudos a apontar que ser mulher e/ou negro no Brasil representa ter menores rendimentos, estar sub-representado nas instâncias sindicais, estar predominantemente submetido ao trabalho informal e ao emprego precário.

No serviço público federal, esta realidade se reflete no nível de ocupação de cargos de direção por mulheres, dentre outras coisas.¹ A adoção de práticas de inclusão e eliminação das desigualdades em geral pelo Estado na organização interna dos seus próprios serviços, além de representar muito para o servidor público envolvido, é fundamental para o incentivo à adoção dessas práticas pela sociedade. Rafael Guerreiro Osório, em estudo

¹ http://www.enap.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=665

efetuado sobre o tema da desigualdade de gênero e raça no serviço público brasileiro para a OIT, ressalta²:

"Em que pesem os argumentos relativos à eficiência, baseados na teoria econômica de que ao discriminar o empregador paga por isso, pois pode estar preferindo trabalhadores menos produtivos, considera-se aqui que o argumento mais importante em prol de ações afirmativas voltadas aos servidores é o de que a diversidade dos grupos sociais deve estar representada da melhor forma possível na composição da administração do Estado. O Estado não é uma empresa, sua gestão é ditada pela política e é importante que todos os setores da sociedade, mesmo aqueles que podem não ter conseguido representação pelos canais tradicionais da democracia participativa, se sintam representados e vejam suas demandas consideradas na administração e na elaboração de políticas. Ademais, a existência de ações afirmativas para os servidores pode sensibilizá-los para os problemas das desigualdades produzidas por discriminações, o que contribuiria para a maior efetividade de ações afirmativas para o público em geral. E, se um governo particular pretende empregar a máquina do Estado para constranger as organizações privadas do mundo do trabalho para que adotem ações afirmativas, é importante dar o exemplo, fazendo para os seus trabalhadores o que deseja que as firmas façam para aqueles que estão vinculados a elas" ..

No mais, é forçoso lembrar que o Brasil é signatário da Convenção nº 111 da OIT³ e que esta prega, na letra "c" do seu

² http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/grpe_caderno_2_229.pdf

³ Para os fins da Convenção nº 111 da OIT, discriminação significa (art. 1º): "a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo

artigo 3º que *"Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais (...) "revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política".*

Desta forma, concluímos que o projeto apresentado pela Deputada Iriny Lopes vem ao encontro de medidas já instituídas pelo Governo Federal para o combate à discriminação de raça e gênero no serviço público, tais como o PNAA – Programa Nacional de Ações Afirmativas e outros programas desenvolvidos pelo Ministério do Trabalho, da Justiça, Secretarias de Políticas Públicas para Mulheres e Direitos Humanos (Programa Brasil, Gênero e Raça).

O projeto engrandece o serviço público e atende à necessidade premente de que o Estado enfrente as questões tratadas na sua própria estrutura, como forma de demonstrar à nação que a superação dos fatores de discriminação é possível e desejável. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do mérito do projeto sob exame.

Renato Simões
Deputado Federal
PT/SP